



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.911461/2008-02  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3402-000.407 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de maio de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A  
**Recorrida** DRJ em RIO DE JANEIRO-RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

Ausente o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

---

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu, em 15 de junho de 2004, Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento efetuado em valor maior que o devido no período de apuração de março de 2003.

A compensação não foi homologada em virtude de não se ter localizado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para verificação da ocorrência do pagamento indicado como origem do crédito.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou improcedente tal manifestação, sob o argumento precípua de que os créditos do PIS não-cumulativo devem antes serem deduzidos na apuração da contribuição devida no próprio mês e de que a planilha elaborada pela contribuinte não seria apta a comprovar qual o valor efetivamente devido da contribuição para o PIS, visto que não foi apresentada a documentação, integrante da escrita contábil e fiscal, que poderia atestar ou comprovar esse valor.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário em que a recorrente esclarece a origem do seu alegado direito, que seria decorrente de crédito do PIS não-cumulativo oriundo de despesas com serviço de manutenção, e invoca a Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, para fundamentar tal direito.

A contribuinte alegou, em apertada síntese, que a decisão da DRJ/RJOII está afastada da verdade material dos fatos que originaram este processo, pelo que deve-se concluir que é legítimo o crédito relativo a aquisição de serviços de manutenção. Logo, estaria sendo violado o princípio da verdade material e estar-se-ia configurando o enriquecimento sem causa do Estado.

Por fim, a recorrente afirmou que toda sua documentação contábil e fiscal estaria à disposição do Fisco e pediu o provimento do seu recurso para reformar o Acórdão recorrido, cancelando-se a exigência fiscal.

É o relatório.

## VOTO

O deslinde do litígio instaurado neste processo depende da prova da ocorrência de pagamento da contribuição para o PIS apurado em março de 2003 em valor maior que o devido à luz da legislação aplicável, pois o direito creditório não surge da DCTF, tampouco de retificações dela. Portanto, pouco importa se houve retificação da DCTF correspondente antes, durante ou após o despacho decisório, uma vez que não é a mera retificação da DCTF que faz nascer o indébito tributário, e a existência de pagamento de tributo em valor maior do que o declarado, por si só, configura apenas indício da ocorrência de indébito, visto que o valor declarado não é necessariamente o valor devido.

Do que este processo então carece é da prova de que o valor da contribuição para o PIS devido no período de março de 2003 é inferior ao valor pago pela contribuinte e certo é que a prova do direito cabe a quem o alega. Todavia, o procedimento eletrônico adotado no processamento das compensações tributárias, mediante entrega de PER/DCOMP gerada a partir de programa aprovado pela administração tributária, com posterior decisão sobre a homologação ou não de tais compensações por meio de despacho decisório eletrônico, impossibilita a instrução do pleito inicial com as provas necessárias do direito e também não abre espaço para que se intime o sujeito passivo para fazer essa prova antes de se proferir tal despacho.

Dessa forma, adotado esse procedimento, há de haver um momento, no âmbito do processo instaurado para discutir a compensação, em que a contribuinte seja intimada a fazer a prova do crédito alegado e esse momento, a meu ver, surge na apreciação da manifestação de inconformidade, pois tal apreciação ainda é feita por olhos e cérebro humanos, que devem ser capazes de solicitar ao sujeito passivo os elementos probatórios do seu direito, mormente considerando os termos do despacho decisório eletrônico, que fazem crer que o reconhecimento do direito ao crédito indicado para a compensação decorre da mera declaração do tributo em valor menor que o valor pago.

Destarte, não se tendo, até então, oferecido à contribuinte a oportunidade de fazer prova do seu direito, julgo necessário, para deslinde do litígio instaurado com a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, remeter este processo à unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a apresentar os livros contábeis e documentos fiscais para apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS do período em que houve o alegado crédito.

Por fim, solicita-se que, na unidade de origem, seja elaborado relatório conclusivo sobre a existência do crédito alegado, considerando, inclusive, a fundamentação legal do pedido quanto ao direito ao crédito decorrente de gastos com serviços de manutenção, e, desse relatório dê-se ciência à contribuinte para que possa se manifestar no prazo regulamentar.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora